



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 227 • São Paulo, sábado, 30 de novembro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.350, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos integrantes das classes e série de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I a V que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, da Secretaria de Segurança Pública, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso IX, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

II - Anexo II, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso X, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

III - Anexo III, correspondente aos integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso XI, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

IV - Anexo IV, correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo inciso XII, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018;

V - Anexo V, correspondente aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo inciso XIII, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018.

Artigo 2º - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, créditos suplementares, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de novembro de 2019.  
JOÃO DORIA

*João Camilo Pires de Campos*  
Secretário da Segurança Pública

*Nivaldo Cesar Restivo*  
Secretário da Administração Penitenciária

*Henrique de Campos Meirelles*  
Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 29 de novembro de 2019.

### ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.350, de 29 de novembro de 2019

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                                   | PADRÃO | VALOR RS |
|--|--------|----------|
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>                              |        |          |
| MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE                            | I      | 4.349,97 |
| MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE                            | II     | 4.704,32 |
| MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE                            | III    | 5.095,85 |
| MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL                      | IV     | 5.528,51 |
| PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE                           | I      | 4.349,97 |
| PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE                           | II     | 4.704,32 |
| PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE                           | III    | 5.095,85 |
| PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL                     | IV     | 5.528,51 |
| <b>CARGO EM COMISSÃO</b>                               |        |          |
| SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA          | V      | 6.439,14 |
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>                              |        |          |
| ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE                       | I      | 1.965,59 |
| ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE                       | II     | 2.172,00 |
| ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE                       | III    | 2.400,05 |
| ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL                 | IV     | 2.652,04 |
| INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE                   | I      | 1.965,59 |
| INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE                   | II     | 2.172,00 |
| INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE                   | III    | 2.400,05 |
| INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL             | IV     | 2.652,04 |
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>                              |        |          |
| FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE                | I      | 1.884,68 |
| FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE                | II     | 2.019,17 |
| FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE                | III    | 2.167,79 |
| FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL          | IV     | 2.332,00 |
| AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE       | I      | 1.884,68 |
| AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE       | II     | 2.019,17 |
| AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE       | III    | 2.167,79 |
| AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL | IV     | 2.332,00 |

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                                  | PADRÃO | VALOR RS |
|---|--------|----------|
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>                             |        |          |
| AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE                    | I      | 1.884,68 |
| AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE                    | II     | 2.019,17 |
| AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE                    | III    | 2.167,79 |
| AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL              | IV     | 2.332,00 |
| DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE              | I      | 1.884,68 |
| DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE              | II     | 2.019,17 |
| DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE              | III    | 2.167,79 |
| DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL        | IV     | 2.332,00 |
| PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE                   | I      | 1.884,68 |
| PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE                   | II     | 2.019,17 |
| PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE                   | III    | 2.167,79 |
| PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL             | IV     | 2.332,00 |
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>                             |        |          |
| ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE         | I      | 1.525,30 |
| ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE         | II     | 1.625,31 |
| ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE         | III    | 1.735,81 |
| ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL   | IV     | 1.857,94 |
| AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE       | I      | 1.525,30 |
| AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE       | II     | 1.625,31 |
| AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE       | III    | 1.735,81 |
| AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL | IV     | 1.857,94 |
| CARCEREIRO DE 3ª CLASSE                               | I      | 1.525,30 |
| CARCEREIRO DE 2ª CLASSE                               | II     | 1.625,31 |
| CARCEREIRO DE 1ª CLASSE                               | III    | 1.735,81 |
| CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL                         | IV     | 1.857,94 |
| AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE                          | I      | 1.525,30 |
| AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE                          | II     | 1.625,31 |
| AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE                          | III    | 1.735,81 |
| AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL                    | IV     | 1.857,94 |

### ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.350, de 29 de novembro de 2019

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                   | PADRÃO | VALOR RS |
|--|--------|----------|
| <b>CARGOS PERMANENTES</b>              |        |          |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE       | I      | 4.103,75 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE       | II     | 4.438,02 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE       | III    | 4.807,40 |
| DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL | IV     | 5.215,58 |
| <b>CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b> |        |          |
| DELEGADO GERAL DE POLÍCIA              | V      | 6.074,66 |

### ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.350, de 29 de novembro de 2019

| POSTO                     | PADRÃO | VALOR    |
|---------------------------|--------|----------|
| CORONEL P.M.              | PM 16  | 5.632,82 |
| TENENTE CORONEL P.M.      | PM 15  | 5.192,00 |
| MAJOR P.M.                | PM 14  | 4.793,07 |
| CAPITÃO P.M.              | PM 13  | 4.432,04 |
| 1º TENENTE P.M.           | PM 12  | 4.105,33 |
| 2º TENENTE P.M.           | PM 11  | 3.157,13 |
| ASPIRANTE A OFICIAL P.M.  | PM 29  | 2.984,34 |
| <b>CARGO EM COMISSÃO</b>  |        |          |
| COMANDANTE GERAL P.M.     | PM 40  | 6.560,64 |
| <b>GRADUAÇÃO</b>          |        |          |
| SUBTENENTE P.M.           | PM 28  | 2.233,27 |
| 1º SARGENTO P.M.          | PM 27  | 2.047,11 |
| 2º SARGENTO P.M.          | PM 26  | 1.882,38 |
| 3º SARGENTO P.M.          | PM 25  | 1.736,58 |
| CABO P.M.                 | PM 24  | 1.607,57 |
| SOLDADO P.M. DE 1ª CLASSE | PM 22  | 1.461,85 |
| SOLDADO P.M. DE 2ª CLASSE | PM 21  | 1.287,33 |
| ALUNO OFICIAL 4º CFO      | PM 36  | 1.702,83 |
| ALUNO OFICIAL 3º CFO      | PM 35  | 1.552,29 |
| ALUNO OFICIAL 2º CFO      | PM 34  | 1.384,37 |
| ALUNO OFICIAL 1º CFO      | PM 33  | 1.262,23 |

### ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.350, de 29 de novembro de 2019

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                            | VALOR (RS) |
|---|------------|
| <b>AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA</b>        |            |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I   | 1.464,88   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II  | 1.582,06   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III | 1.667,75   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV  | 1.779,49   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V   | 1.898,72   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI  | 2.025,92   |
| AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII | 2.161,66   |

### ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.350, de 29 de novembro de 2019

| <b>AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA</b> |          |          |          |          |          |          |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| <b>NÍVEIS DE VENCIMENTOS (RS)</b>                   |          |          |          |          |          |          |
| I   | II       | III      | IV       | V        | VI       | VII      |
| 1.221,58  | 1.363,03 | 1.518,11 | 1.691,18 | 1.880,50 | 2.003,85 | 2.091,52 |

## Leis

### LEI Nº 17.214, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 934, de 2016, do Deputado Roberto Massafera – PSDB)

*Denomina "Prof.ª Miryan Leopoldina Caramurú de Castro Monteiro" a Escola Estadual Jardim dos Oitis, em Araraquara*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof.ª Miryan Leopoldina Caramurú de Castro Monteiro" a Escola Estadual Jardim dos Oitis, em Araraquara.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 2019.

JOÃO DORIA  
Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 29 de novembro de 2019.

### LEI Nº 17.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 403, de 2018, do Deputado Luiz Fernando T. Ferreira – PT)

*Institui o "Dia Roxo – Dia Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: